



## GABINETE DO PREFEITO

**OF. GAB. PMVNI/Nº 189/2024**

Venda Nova do Imigrante/ES, 11 de junho de 2024.

Ao Excelentíssimo

**ERIVELTO ULIANA**

Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Reforçando a importância da aprovação dos Projetos de Lei Complementar (PLCs) 01/2023, 02/2023 e 04/2023, é crucial destacar que sua aprovação é fundamental para o bom funcionamento da administração pública municipal. Esses projetos visam otimizar os recursos humanos, adequar as necessidades dos diversos setores e melhorar a prestação de serviços à população. Neste momento, é imperativo informar à Casa das Leis sobre a urgência na tramitação dos referidos PLCs, especialmente considerando que estamos em um ano de encerramento de mandato e devido à vedação contida no art. 21, inciso IV, alínea "a" da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), conforme descrito a seguir:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV – a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União





e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

**a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;** ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) **(grifou-se)**

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

No caso em questão, há previsão de aumento do percentual de gasto com pessoal no momento do enquadramento dos servidores ao novo Plano de Cargos, conforme estudo de impacto financeiro que acompanha os Projetos de Leis. Isso encontra obstáculo na vedação contida no dispositivo mencionado anteriormente, que proíbe a sanção pelo Chefe do Poder Executivo Municipal a partir de 05/07/2024, ou seja, cento e oitenta dias antes do final do mandato.

Dessa forma, para que os Projetos de Leis possam ser sancionados e publicados, é imprescindível que tramitem com urgência para que cheguem ao Executivo até o dia 03/07/2024, permitindo sua sanção e publicação até o dia 04/07/2024. Caso contrário, o Chefe do Executivo poderá ter que adotar medidas que interfiram no trâmite ou até mesmo vetar os Projetos de Leis.





A não aprovação dos Projetos de Leis dentro do prazo estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) representa um retrocesso significativo para os poderes envolvidos, os servidores e os munícipes. Tal situação resulta em prejuízos à Administração Pública, incluindo o desperdício de recursos com os trabalhos desenvolvidos pela empresa especializada, a mobilização infrutífera dos servidores para participarem das reuniões da comissão, e a perda de tempo dos nobres Edis nas atividades das Comissões e Plenário.

Portanto, solicito respeitosamente que este Projeto de Lei seja incluído na pauta de votação da próxima sessão plenária e apreciado com a máxima urgência que o caso requer.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários e reitero meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**JOÃO PAULO SCHETTINO MINETI**  
**Prefeito Municipal**

